

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.304.953 - RS (2012/0022049-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TEB. COBRANÇA. ILEGALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES. CABIMENTO. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM EXPLICITAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE MEIOS TENDENTES A CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. LIMITES.

1. Sendo os serviços prestados pela instituição financeira remunerados pela tarifa interbancária, a cobrança de taxa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto constitui enriquecimento sem causa, pois caracteriza dupla remuneração pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada e abusiva em detrimento dos consumidores..
2. Em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos. Porém, em se tratando de direitos coletivos em sentido estrito, de natureza indivisível, estabelece-se uma diferença essencial frente aos direitos individuais homogêneos, que se caracterizam pela sua divisibilidade. Isso porque, embora os direitos individuais homogêneos se originem de uma mesma circunstância de fato, esta compõe somente a causa de pedir da ação, já que o pedido em si consiste na reparação do dano (divisível) individualmente sofrido por cada prejudicado.
3. O mero reconhecimento da ilegalidade na cobrança da taxa de emissão de boleto caracteriza um interesse coletivo em sentido estrito, mas a pretensão de restituição dos valores indevidamente cobrados a esse título evidencia um interesse individual homogêneo, perfeitamente tutelável pela via da ação civil pública.
4. Nada impede que decisão de ação para defesa de direitos individuais homogêneos contenha determinações que explicitem a forma de liquidação e/ou estabeleça meios tendentes a lhe conferir maior efetividade, desde que essas medidas se voltem uniformemente para todos os interessados, mantendo o caráter indivisível do julgado, com o que não haverá desvirtuamento da natureza genérica da condenação, imposta pelo art. 95 do CDC.

Superior Tribunal de Justiça

5. Embora a condenação imposta nas ações para tutela de direitos individuais homogêneos deva ser genérica, não podendo entrar no mérito dos prejuízos sofridos por cada interessado, ela irá necessariamente versar sobre o resarcimento dos danos causados, reconhecendo o ato ilícito praticado pelo réu, o que, por conseguinte, já o constitui em mora desde a citação para responder aos termos da ação civil pública, nos termos do art. 219 do CPC.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença na ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.494/97.

7. Se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, infere-se que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da Federação.

8. A interpretação lógico-sistêmática do art. 219, § 5º, do CPC, permite inferir que o julgador poderá, a qualquer tempo e grau de jurisdição, declarar de ofício a prescrição, ou seja, reconhecer que determinado direito, submetido ao crivo do Poder Judiciário, se encontra prescrito, dando azo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. O interesse público que faculta o reconhecimento da prescrição de ofício e a qualquer tempo deriva da inconveniência de se prosseguir com processo em que haja perda do direito de ação. Nesse caso, há violação direta do princípio da economia processual. Mas esse mesmo interesse público não está presente nas discussões em que se busca apenas uma declaração incidental do prazo prescricional, cuja definição não terá o condão de acarretar a extinção da ação. Nessa hipótese, não se admitirá a intervenção de ofício do Juiz, de modo que, inexistente recurso abordando o tema, será defeso ao Tribunal manifestar-se, sob pena de violação do princípio contido no art. 515 do CPC, que veda a *reformatio in pejus*.

9. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.304.953 - RS (2012/0022049-0)

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: civil pública, ajuizada pelo IDCC – INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO em desfavor da recorrente, objetivando ver reconhecida a ilegalidade na cobrança da taxa de emissão de boleto bancário – TEB, com o resarcimento dos valores indevidamente cobrados.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) vedar a cobrança da TEB ou serviço assemelhado; (ii) condenar a AYMORÉ à devolução dos valores indevidamente cobrados dos consumidores; (iii) determinar à AYMORÉ que disponibilize em suas agências e via correspondência a ser encaminhada aos seus clientes, as informações necessárias para que tomem ciência dos valores a que têm direito, bem como que publique a parte dispositiva da decisão em 02 jornais de grande circulação em cada Estado da Federação; (iv) determinar que os valores relativos a consumidores não localizados e/ou que não exerçam o seu direito sejam depositados em juízo e posteriormente destinados ao fundo de que trata a Lei nº 7.347/85; e (v) determinar a nomeação de perito judicial para acompanhamento da fase de liquidação e cumprimento da sentença (fls. 190/220, e-STJ).

Acórdão: o TJ/RS deu provimento ao apelo do IDCC, elevando a verba honorária para R\$15.000,00, e deu parcial provimento ao apelo da AYMORÉ, para

Superior Tribunal de Justiça

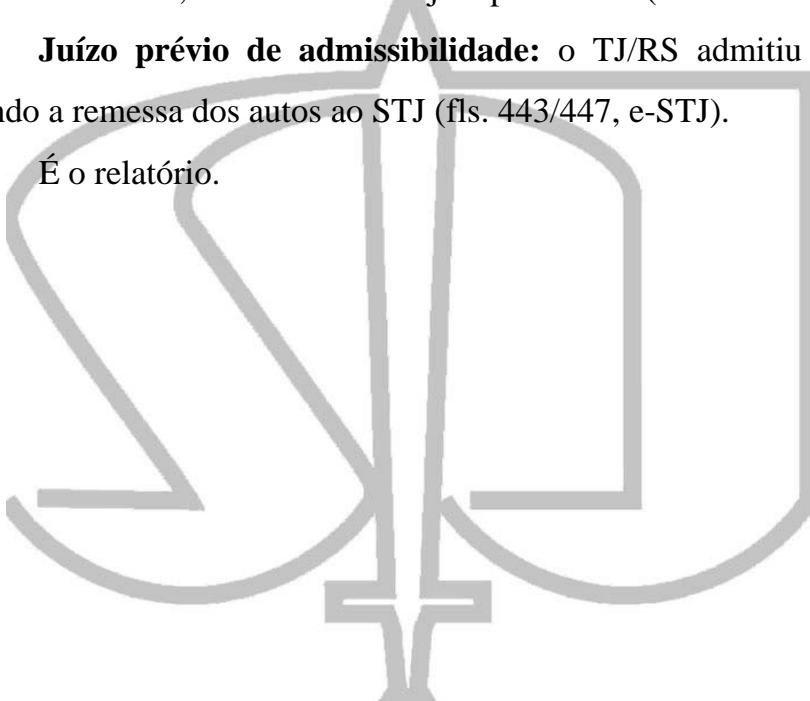
majorar de 30 para 90 dias o prazo para fornecimento das informações indispensáveis à liquidação da sentença e para reduzir a abrangência da decisão aos limites de competência territorial do órgão prolator (fls. 331/360, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pela AYMORÉ, foram rejeitados pelo TJ/RS (fls. 376/379, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 219, 461, § 5º, 475-A, 515 e 535 do CPC; 27, 42, 95 e 97 do CDC; 396 e 876 do CC/02; 16 e 21 da Lei nº 4.717/65; e 2º-A da Lei nº 9.494/97, além de dissídio jurisprudencial (fls. 381/394, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 443/447, e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.304.953 - RS (2012/0022049-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a possibilidade de ações civis públicas como a dos autos veicularem pedido de condenação à devolução dos valores indevidamente cobrados e, em caso afirmativo: (i) o *dies a quo* do ressarcimento; (ii) o cabimento das medidas de liquidação fixadas na sentença; (iii) o prazo prescricional para exercício do direito à repetição de valores; (iv) o *dies a quo* da incidência dos juros de mora; e (v) os limites subjetivos do julgado.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

Da análise do acórdão recorrido verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/RS se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, é pacífico no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Constata-se, em verdade, a irresignação do recorrente com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

II. Da devolução de valores. Dissídio jurisprudencial.

O TJ/RS manteve a condenação imposta em primeiro grau de jurisdição, no sentido de que a AYMORÉ restitua aos consumidores os valores indevidamente cobrados a título de TEB.

A AYMORÉ, no entanto, afirma ser incabível a sua condenação à devolução desses valores. Para fundamentar sua tese, alça a paradigma o REsp 794.752/MA, 4^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.04.2010, no qual restou decidido que “o pedido de indenização pelos valores pagos em razão da cobrança de emissão de boleto bancário, seja de forma simples, seja em dobro, não é cabível, tendo em vista que a presente ação civil pública busca a proteção dos interesses individuais homogêneos de caráter indivisível”.

Em primeiro lugar, nota-se que a AYMORÉ admite a abusividade na cobrança da TEB, inclusive trazendo como dissídio precedente desta Corte em que se reconheceu a “ilegalidade da cobrança da tarifa sob a emissão de boleto bancário”.

Por outro lado, a despeito do esforço empreendido pela AYMORÉ para tentar demonstrar a similitude do paradigma frente à hipótese dos autos, uma análise mais detida do inteiro teor do dissídio revela que, daquele acórdão, não é possível extrair quais foram exatamente os pedidos formulados na petição inicial da ação civil pública, notadamente se houve pedido expresso de devolução dos valores cobrados a título de TEB.

Diante disso, não há como definir, no ponto que interessa ao deslinde da Documento: 1254657 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/09/2014 Página 6 de 18

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia objeto deste item do recurso especial, a simetria entre o dissídio e a situação dos autos.

Aliás, a partir da fundamentação apresentada no voto condutor do REsp 794.752/MA – de que aquela ação civil pública buscava apenas “a proteção dos interesses individuais homogêneos de caráter indivisível” – infere-se a existência de uma diferença fundamental entre os dois processos. Diferentemente do que ocorre na espécie, naquele caso aparentemente não houve pedido expresso de devolução de valores (provavelmente apenas pedido de declaração da ilegalidade na cobrança da TEB), tanto que a Turma julgadora concluiu que a ação civil pública tutelava somente o que denominou “interesses individuais homogêneos de caráter indivisível”, os quais, salvo melhor juízo, na verdade correspondem a interesses coletivos em sentido estrito, esses sim derivados de direitos indivisíveis.

A confusão terminológica daquele julgado possivelmente se estabeleceu em virtude do fato de que, em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos. Porém, em se tratando de direitos coletivos em sentido estrito, de natureza indivisível, estabelece-se uma diferença essencial frente aos direitos individuais homogêneos, que se caracterizam pela sua divisibilidade.

Isso porque, embora os direitos individuais homogêneos se originem de uma mesma circunstância de fato, esta compõe somente a causa de pedir da ação, já que o pedido em si consiste na reparação do dano (divisível) individualmente sofrido por cada prejudicado.

Bastante elucidativa, nesse aspecto, a lição de Hugo Nigro Mazzilli, destacando ser “óbvio que não apenas os interesses coletivos, em sentido estrito, têm origem numa relação jurídica comum”. O autor destaca que também nos interesses individuais homogêneos “há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo; contudo, enquanto nos interesses coletivos propriamente ditos a lesão do grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, nos interesses individuais homogêneos a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vistas à reparação de um dano fático divisível” (A defesa dos interesses difusos em juízo, 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57).

Superior Tribunal de Justiça

Aliás, o exemplo dado por Hugo Mazzilli para ilustrar essa diferença se subsume perfeitamente à hipótese dos autos. Diz o autor que, “quando em ação civil pública se reconheça tão somente a *ilegalidade* de um aumento aplicado nas prestações de um consórcio, teremos interesses *coletivos* [em sentido estrito] (indivisíveis). Em si, a ilegalidade, será a mesma para todos os integrantes do grupo, independentemente da quantidade de cotas de cada um deles (*interesse coletivo*, indivisível); já, porém, a pretensão à *restituição* de prestações pagas indevidamente variará de acordo com as cotas de cada um deles (e aí teríamos *interesses individuais homogêneos*, porque divisíveis)” (op. cit., p. 58).

Mutatis mutandis, é exatamente o que ocorre na hipótese dos autos: o mero reconhecimento da ilegalidade da TEB caracteriza um interesse coletivo em sentido estrito, mas a pretensão de restituição dos valores indevidamente cobrados a esse título evidencia um interesse individual homogêneo, perfeitamente tutelável pela via da ação civil pública.

Pode-se, quando muito, admitir que a presente ação civil pública tenha um caráter híbrido, tutelando, de um lado, interesse individual homogêneo, de caráter divisível, daqueles que foram alvo de cobrança indevida da TEB e, de outro, interesse coletivo em sentido estrito, de natureza indivisível, de todos os clientes da AYMORÉ, inclusive aqueles que sequer pagaram a mencionada taxa, mas que tiveram assegurado o direito potencial de a ela não se submeterem.

Seja como for, o que não se pode admitir é o tolhimento do direito dos clientes da AYMORÉ prejudicados pela cobrança da TEB de serem indenizados por intermédio desta ação civil pública, sob pena de se esvaziar quase que por completo a essência das ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos, inspiradas nas *class actions* do direito anglo-saxão e idealizadas como instrumento de facilitação do acesso à justiça, de economia judicial e processual, de equilíbrio das partes no processo e, sobretudo, de cumprimento e efetividade do direito material, atentando, de uma só vez, contra dispositivos de diversas normas em que há previsão de tutela coletiva de direitos, como as Leis nºs 7.347/85, 8.078/90, 8.069/90, 8.884/94, 10.257/01 e 10.741/03, entre outras.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, as ações para defesa de direitos individuais homogêneos pressupõem que as decisões delas derivadas possam ser executadas por todos os interessados. Afinal, se da declaração de ilegalidade de uma taxa não puder derivar o direito de todos os prejudicados de reaverem o que pagaram indevidamente (exigindo-se, por absurdo, que cada interessado ajuíze sua própria ação indenizatória), estaremos tornando a ação coletiva inócuia, esvaziando por completo a sua essência.

Dessarte, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na condenação da AYMORÉ à devolução dos valores indevidamente cobrados a título de TEB.

III. Do dies a quo para a devolução de valores. Violão dos arts. 42 do CDC e 876 do CC/02.

Alega a AYMORÉ que o acórdão recorrido, “ao decidir pela devolução de valores cobrados nos últimos dez anos a título de tarifa de emissão de boleto violou o art. 42 do CDC, por abranger período em que tal cobrança era indubitavelmente legítima e integrava o preço total cobrado pelos serviços prestados” (fl. 392, e-STJ).

Aduz, ainda, que o art. 876 do CC/02 seria inaplicável à espécie, “porque está encartado no livro que trata dos atos unilaterais e deve ser lido e interpretado em conjunto com o art. 877 do Código Civil” (fl. 392, e-STJ).

O TJ/RS, porém, afirma que “não há nos autos elementos que autorizem a conclusão de que a emissão de boleto bancário em algum momento tenha sido considerada como prestação de serviço pelo órgão regulador – o CMN, tanto menos de que sua cobrança fosse lícita e regular” (fl. 348, e-STJ).

O Tribunal Estadual acrescenta, ainda, que “consoante informações do Banco Central (...), o serviço prestado por meio do oferecimento de boleto bancário ao mutuário já é remunerado por meio da tarifa interbancária, mostrando-se indevida e abusiva a dupla tarifação desse serviço, o que ocorre quando há a cobrança da TEB” (fl. 349, e-STJ).

Diante dessas considerações, o acolhimento das alegações da AYMORÉ exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento que

Superior Tribunal de Justiça

encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

Além disso, portarias, circulares e resoluções não se enquadram no conceito de lei federal, de modo que eventual violação dessas normas não se sujeita a apreciação em sede de recurso especial.

Por fim, reconhecida a abusividade na cobrança da TEB, incidem, como corolário lógico, os comandos dos arts. 42 do CDC e 876 do CC/02, os quais impõem a repetição de valores indevidamente recebidos, coibindo o enriquecimento ilícito ou sem causa.

IV. Das medidas de liquidação fixadas pelas instâncias ordinárias.

Violão dos arts. 95 e 97 do CDC e 461, § 5º, e 475-A do CPC.

Com vistas a conferir maior efetividade à decisão, a sentença, nesse ponto ratificada pelo TJ/RS, determinou à AYMORÉ que: (i) disponibilize em suas agências e via correspondência a ser encaminhada aos seus clientes, as informações necessárias para que tomem ciência dos valores a que têm direito, fixando multa cominatória para o caso de descumprimento, bem como que publique a parte dispositiva da decisão em 02 jornais de grande circulação; (ii) os valores relativos a consumidores não localizados e/ou que não exerçam o seu direito sejam depositados em juízo e posteriormente destinados ao fundo de que trata a Lei nº 7.347/85; e (iii) a nomeação de perito para acompanhamento da fase de liquidação e cumprimento da sentença.

Na ótica da AYMORÈ, essas determinações seriam “carentes de amparo legal, tendo em vista que já existe um procedimento específico para a liquidação e a execução de sentenças coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos” (fl. 393, e-STJ).

Aduz, ainda, que “a condenação em ações civis públicas dessa natureza há de ser necessariamente genérica”, cabendo “aos beneficiários propor a liquidação e a execução da sentença, quando então seria individualizada a pretensão” (fl. 395, e-STJ).

Ao estabelecer, no art. 95 do CDC, que “a condenação será genérica”, o legislador procurou apenas enfatizar que, no ato de prolação da sentença, o bem jurídico

Superior Tribunal de Justiça

objeto da tutela coletiva (mesmo se direitos individuais homogêneos) ainda deve ser tratado de forma indivisível, alcançando todos os interessados de maneira uniforme.

Conforme anota Ada Pellegrini Grinover, a condenação em sentença coletiva “versará sobre o ressarcimento dos danos *causados* e não dos prejuízos *sofridos* (...), ficando os destinatários e a extensão da reparação a serem apurados em liquidação da sentença” (Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, arts. 91 a 100, 7^a ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001, p.p. 813/814).

Sendo assim, nada impede que decisão de ação para defesa de direitos individuais homogêneos contenha determinações que explicitem a forma de liquidação e/ou estabeleça meios tendentes a lhe conferir maior efetividade, desde que essas medidas se voltem uniformemente para todos os interessados, mantendo o caráter indivisível do julgado, com o que não haverá desvirtuamento da natureza genérica da condenação, imposta pelo art. 95 do CDC.

Na hipótese específica dos autos, a sentença coletiva manteve o seu caráter genérico, sendo certo que as condenações acessórias têm por escopo apenas e tão somente conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, assegurando seja dado ao julgado a maior publicidade possível, bem como garantindo a devolução de todo o valor cobrado indevidamente pela AYMORÉ a título de TEB, seja para os consumidores individualmente considerados, seja mediante reversão para o fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

Aliás, as medidas impostas pelas instâncias ordinárias encontram amparo no próprio CDC, notadamente em seus arts. 84, §§ 4º e 5º (que praticamente repetem os termos do art. 461, § 5º, do CPC), e 100.

Dessa forma, não se vislumbra violação dos arts. 95 e 97 do CDC e 461, § 5º, e 475-A do CPC.

V. Da prescrição. Violação dos arts. 27 do CDC, 21 da Lei nº 4.717/65, 205 do CC/02 e 219 e 515 do CPC.

Além de confirmar a sentença no ponto em que determinou a devolução dos Documento: 1254657 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/09/2014 Página 11 de 18

Superior Tribunal de Justiça

valores pagos, o TJ/RS, sob a alegação de se tratar de questão de ordem pública, ampliou de 05 para 10 anos o prazo prescricional do direito ao ressarcimento.

A AYMORÉ salienta não ter havido recurso do IDCC nesse sentido e conclui pela violação do princípio contido no art. 515 do CPC, que veda a *reformatio in pejus*.

De acordo com o art. 219, § 5º, do CPC, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. A interpretação lógico-sistemática desse dispositivo legal permite inferir que o julgador poderá, a qualquer tempo e grau de jurisdição, declarar de ofício a prescrição, ou seja, reconhecer que determinado direito, submetido ao crivo do Poder Judiciário, se encontra prescrito, dando azo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Entretanto, essa norma não autoriza o Tribunal a modificar, de ofício, prazo prescricional declarado incidentalmente em primeiro grau de jurisdição apenas para delimitação dos efeitos da decisão. Para tanto, indispensável que a questão lhe tenha sido levada ou devolvida pela via recursalpropriada.

O interesse público que faculta o reconhecimento da prescrição de ofício e a qualquer tempo deriva da inconveniência de se prosseguir com processo em que haja perda do direito de ação. Nesse caso, há violação direta do princípio da economia processual.

Mas esse mesmo interesse público não está presente nas discussões em que se busca apenas uma declaração incidental do prazo prescricional, cuja definição não terá o condão de acarretar a extinção da ação. Nessa hipótese, não se admitirá a intervenção de ofício do Juiz, de modo que, inexistente recurso abordando o tema, será defeso ao Tribunal manifestar-se.

No particular, a apelação interposta pelo IDCC se limitou a impugnar o valor arbitrado a título de verba honorária, não tendo havido nenhuma insurgência quanto à determinação contida na sentença, de que os valores a serem ressarcidos pela AYMORÉ ficariam sujeitos à prescrição quinquenal.

Diante disso, inexistindo recurso nesse sentido, não era possível ao TJ/RS ampliar o prazo prescricional para 10 anos, sendo imperioso restabelecer o prazo

Superior Tribunal de Justiça

prescricional de 05 anos definido na sentença, sob pena de restar caracterizada a *reformatio in pejus*, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, reconhecida a incidência à espécie do prazo prescricional de 05 anos, fica prejudicado, nesse item do recurso especial, o exame da alegação de negativa de vigência do art. 219 do CPC, formulada em caráter subsidiário.

VI. Do dies a quo da incidência dos juros de mora. Violação dos arts. 219 do CPC e 396 do CC/02.

O TJ/RS decidiu que “os juros de mora devem incidir desde a citação, consoante determinado na sentença, por força do *caput* do art. 219 do CPC” (fl. 350, e-STJ).

A AYMORÈ, por sua vez, sustenta que a ação coletiva “ainda precisa ser objeto de liquidação de sentença para individualização das pretensões nela veiculadas” e conclui que “somente após o ingresso dos interessados nos autos, juntando contratos e comprovante de pagamento da tarifa é que se poderá cogitar da imputação de mora” (fls. 401/402, e-STJ).

Como visto adrede, embora a condenação imposta nas ações para tutela de direitos individuais homogêneos deva ser genérica, não podendo entrar no mérito dos prejuízos sofridos por cada interessado, ela irá necessariamente versar sobre o resarcimento dos danos causados, reconhecendo o ato ilícito praticado pelo réu, o que, por conseguinte, já o constitui em mora desde a citação para responder aos termos da ação civil pública, nos termos do art. 219 do CPC.

Ainda que nas ações para defesa de direitos individuais homogêneos o exame da legitimidade ativa de cada interessado seja deferido para a fase de liquidação, a responsabilidade do réu já é definida na própria decisão prestadora da tutela coletiva, sendo a mora caracterizada de maneira uniforme para todos os beneficiários.

Outro não é o entendimento desta Corte, que já decidiu que o termo inicial dos juros de mora é a “citação na ação civil pública que deu origem à sentença liquidanda” (REsp 1.209.595/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de Documento: 1254657 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/09/2014 Página 13 de 18

Superior Tribunal de Justiça

03.02.2011. No mesmo sentido: REsp 1.061.041/ES, 1^a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 04.09.2008; e REsp 804.832/PE, 1^a Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007).

VII. Dos limites subjetivos da sentença. Violção dos arts. 16 da Lei nº 4.717/65 e 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Alega a AYMORÉ que “quando a lei refere ‘competência do órgão prolator’ refere-se à Comarca na qual foi proferida a decisão que, no caso, é a de Porto Alegre” (fl. 403, e-STJ).

Nos termos da jurisprudência da Corte Especial do STJ, “a sentença na ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei nº 9.494/97” (AgRg nos EREsp 253.589/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.07.2008. No mesmo sentido: EREsp 293.407/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2006).

Quanto à exegese da expressão “órgão prolator”, o STJ já decidiu que “se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do arresto, estende-se a todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu” (AgRg no REsp 755.429/PR, 3^a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.12.2009. No mesmo sentido: AgRg no REsp 167.079/SP, 4^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30.03.2009).

Assim, também nesse ponto o acórdão recorrido não merece reparos.

Forte nessas razões dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para restabelecer o prazo prescricional de 05 anos definido na sentença, contado da citação na ação civil pública.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0022049-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.304.953 / RS

Números Origem: 00110903164225 10903164225 31642217220098210001 70040833071 70043244466
70044255271

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretaria

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

FÁBIO LIMA QUINTAS

LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FÁBIO LIMA QUINTAS, pela parte RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0022049-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.304.953 / RS

Números Origem: 00110903164225 10903164225 31642217220098210001 70040833071 70043244466
70044255271

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretaria

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
		FÁBIO LIMA QUINTAS
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA	:	TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.953 - RS (2012/0022049-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, pedi vista dos autos após a leitura do voto da eminente relatora, para melhor examinar algumas questões tratadas no recurso especial em julgamento, entre elas, aquela atinente ao termo inicial de incidência dos juros de mora.

Embora tenha posição divergente por entender que, em situações da espécie, a mora só se configura com a citação do devedor, na fase de liquidação da sentença, lembro que a matéria foi exaustivamente debatida no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.361.800/SP e 1.370.899/SP e que a Corte Especial concluiu, por apertada maioria, que os juros moratórios devem incidir a partir da citação na própria ação civil pública.

Quanto ao mais, estou de acordo com a Ministra Nancy Andrichi.

Nessas circunstâncias, embora com ressalva do meu ponto de vista, **acompanho a relatora e dou provimento parcial ao recurso.**

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0022049-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.304.953 / RS

Números Origem: 00110903164225 10903164225 31642217220098210001 70040833071 70043244466
70044255271

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretaria

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

FÁBIO LIMA QUINTAS

LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista) e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.